



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 51 - CAIXA POSTAL, 58  
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP.

PROJETO DE LEI Nº 03/91-CMC  
18 DE JUNHO DE 1991

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.579,  
DE 13.12.89 (CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO  
DE CORDEIRÓPOLIS), CONFORME ESPECIFICA.

-A Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou:

-ARTIGO 1º - A alínea "a", do inciso I, do artigo 95, passa a vigorar /  
com a seguinte redação:

"Artigo 95 - ...

I - ...

- a) numa distância inferior a duzentos metros de casa de ensino, hospitais, bibliotecas, templos e entidades congêneres e residências."

ARTIGO 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga das as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 18 de Junho de 1991.

  
ISRAEL JOSÉ FELIPPE  
-Vereador-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROÓPOLIS

Lei nº 1579- de 13.12.89

-continuação-

fls.22

I- prova de organização comercial ou civil (certidão de registro na Junta Comercial ou em cartório competente);

II- certificados de vistorias da Prefeitura Municipal (segurança do prédio), sanitária, juizado de menores e do Corpo de Bombeiros, se houver;

III- quanto ao proprietário:

a)- folha corrida policial e de antecedentes criminais;

b)- prova de quitação com o serviço militar, se brasileiro nato ou naturalizado, ou prova de permanência legal no País, se estrangeiro;

IV- prova de pagamento do imposto sindical;

V- relação discriminativa de todos os auxiliares.

Artigo 95 - A licença ou alvará inicial não será concedida quando o estabelecimento:

I- localizar-se:

a)- numa distância inferior a duzentos metros de casa de ensino, hospitais, bibliotecas, templos e entidades congêneres;

b)- em edifício de habitação coletiva;

II- não oferecer condições capazes de evitar a propagação de ruídos acima dos níveis estabelecidos neste Código, para o exterior;

III- não possuir iluminação ampla e adequada;

IV- tiver o seu interior visível da via pública ou de prédios próximos.

Artigo 96 - Para os efeitos deste Capítulo, consideram-se espetáculos ou diversões públicas as empresas, sociedades, firmas ou quaisquer outras entidades legalmente constituídas para promover, realizar ou explorar diversões públicas ou espetáculos públicos com fins lucrativos, qualquer que seja o gênero de diversões permitidas e a forma de organização, como por exemplo, boate, salão de baile, cinema, parque de diversão, circo, teatro, stand de tiro ao alvo, pebolin (aparelho de jogo de futebol de mesa), boliche, snooker, rинque de patinação, drive-in, discoteca, autocine, show automobilístico, fliperama, bares com música e estabelecimentos congêneres.

Artigo 97 - Em todas as casas de diversões públicas, serão observadas as seguintes disposições, além das que devem ser estabelecidas pelo Código de Obras:

continua.....

GOVERNO PROGRESSISTA DE  
CORDEIROÓPOLIS





# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRACA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL, 18  
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP.

## =COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA=

-REF. PROJETO DE LEI-OMC nº 03/91 de 18/06/91

## =P A R E C E R=

ANALISANDO O PROJETO EM EPIGRAFE, CONSTATAMOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO JURÍDICO, HAVENDO PORTANTO CONDIÇÕES PARA A SUA APROVAÇÃO.

SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

É O PARECER.

CORDEIRÓPOLIS, 18 / junho / 91

  
\_\_\_\_\_  
Ver. JOSÉ OSMAR MOMETTI

=Presidente=

  
\_\_\_\_\_  
Ver. PASCHEAL FLORIVALDO ZAROS

=Membro=

  
\_\_\_\_\_  
Ver. MILTON ANTONIO VITTE

=Membro=